



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 519-2020;PGCONS-PGDF/2020 -  
PGDF/PGCONS

**PARECER**

**PROCESSO Nº 00080-00113197/2020-18**

**INTERESSADA:** Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal.

**ASSUNTO:** Servidor público que pretende concorrer a cargo eleitoral, nas eleições municipais, em outro ente federativo. Dúvida sobre necessidade de desincompatibilização e possibilidade de concessão de licença.

**EMENTA: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA.**

1 .Desnecessária a desincompatibilização do servidor distrital que pretende concorrer a cargo eletivo em outra unidade da federação, observada a jurisprudência do TSE sobre o tema. Licença que deverá ser concedida nos exatos termos da Lei Complementar 840-11-DF, artigos 137 e 138.

**I – RELATÓRIO**

A Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal assim relatou o caso:

“Face o processo eleitoral desde ano, compete a esta Subsecretaria orientar os servidores que desejam se candidatar.

Uma das questões que merecem destaque é a necessidade de desincompatibilização.

A legislação eleitoral obriga o afastamento do servidor/candidato de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, para poder estar apto a disputar as eleições, com prazo a ser cumprido que difere para cada cargo ocupado e pretendido.

A desincompatibilização é um dos critérios de inelegibilidade para o candidato”.

Encaminhou, a esta Procuradoria, as seguintes dúvidas jurídicas:

“1. Para os servidores desta Pasta, que pretendem se candidatar aos cargos eletivos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, aplica-se alguma regra que determina a desincompatibilização? Se sim, elencar os casos.

2. O servidor distrital que pretende se candidatar às eleições neste ano, terá direito apenas à licença remunerada para atividade política no período compreendido entre o protocolo de registro de sua candidatura até 10 (dez) dias após a eleição para a qual concorre?”

Em síntese, é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A primeira dúvida jurídica se resume a saber se, para o servidor distrital que pretende concorrer a cargo eletivo, em outra unidade da federação, é necessário haver a desincompatibilização, mediante afastamento do cargo que ocupa.

Sobre a questão, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento no sentido da **desnecessidade** de haver desincompatibilização, nas hipóteses em que o cargo público não é exercido da mesma circunscrição em que o servidor concorrerá ao mandato eletivo. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA INSTÂNCIA A QUO. AFASTADA. MÉRITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/90. DESNECESSIDADE. MÉDICO. ATUAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE NO QUAL LANÇOU A CANDIDATURA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NA LOCALIDADE DE LOTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos.

2. A *ratio essendi* do instituto reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e amesquinharia a hígidez e a lisura das eleições.

3. A exigência da desincompatibilização **não sói ocorrer** nas hipóteses em que o exercício, por parte do pretense candidato, de funções, cargos ou empregos públicos ocorre em **circunscrições distintas** daquela em que concorrera. Vale dizer: o **afastamento** do agente público é **imposto** quando o exercício do ofício se verificar **na mesma circunscrição** onde haverá a disputa eleitoral em que o servidor se lançará candidato. Precedentes: AgR-REspe nº 262-90/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 8.11.2016; REspe nº 124-18/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º.7.2013; AgR-REspe nº 67-14/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9.4.2013; e AgR-REspe nº 309-75/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 14.10.2008). [...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 4671, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 07/12/2017, Página 24) (grifei)

Sobre o tema, aliás, o Tribunal Superior Eleitoral foi consultado, em 2012. Em acórdão de minha lavra, ficou assentado que o servidor pode se candidatar a cargo eletivo em município diverso, sem necessidade de desincompatibilização, salvo em hipótese de município desmembrado. Confira-se:

CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATURA. MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem necessidade de

desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado. Precedentes.

2. Consulta respondida positivamente.

(Consulta nº 4663, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 95, Data 22/05/2012, Página 113)

Assim, em princípio, o servidor que pretenda se candidatar a cargo fora do Distrito Federal **não precisa se desincompatibilizar**. Ressalvam-se casos especiais, em que o cargo exercido pelo servidor possa ter influência no âmbito distrital, desequilibrando o pleito eleitoral, o que só poderá ser verificado caso a caso.

Quanto ao segundo questionamento, que diz respeito à possibilidade de concessão de licença política na hipótese em análise, entendo que deve ser aplicada a Lei Complementar 840/11-DF, em seus artigos 137 e 138.

“Art. 137. O servidor tem direito a licença para atividade política nos períodos compreendidos entre:

I – a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II – o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até dez dias após a data da eleição para a qual concorre.

§ 1º No caso do inciso I, **a licença é sem remuneração** ou subsídio; **no caso do inciso II, é com remuneração ou subsídio**.

§ 2º Negado o registro ou havendo desistência da candidatura, o servidor tem de reassumir o cargo imediatamente.

§ 3º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança dele deve ser exonerado ou dispensado, observados os prazos da legislação eleitoral.

Art. 138. O servidor efetivo que pretenda ser candidato deve ficar afastado de suas atribuições habituais, quando assim o exigir a legislação eleitoral.

§ 1º Ao servidor afastado na forma deste artigo, sem prejuízo da remuneração ou subsídio, devem ser cometidas atribuições compatíveis com seu cargo e a legislação eleitoral.

§ 2º O afastamento de que trata o § 1º encerra-se na data da convenção partidária, aplicando-se a partir daí o disposto no art. 137, I e II.”

Quando emiti o Parecer 38/2017-PRCON/PGDF, o tema principal era a necessidade de concessão de licença integralmente remunerada, em caso de necessidade de desincompatibilização. Confira-se:

“DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA DISPUTA DE ELEIÇÕES. MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 64/1990. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. A LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA, QUANDO DESTINADA A EVITAR INELEGIBILIDADE, OU SEJA, PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, É REMUNERADA E O AFASTAMENTO DO CARGO DEVE SER TOTAL. LICENÇA NÃO OBRIGATÓRIA, CONCEDIDA A QUEM PRETENDA SER CANDIDATO, NÃO É REMUNERADA.” (grifei)

Embora conste do referido parecer que a licença não obrigatória, ou seja, daqueles que não precisam se desincompatibilizar, seria não remunerada, o tema deve ser entendido no contexto em que elaborado aquele opinativo. A dúvida decorria da dicção da Lei Complementar 840/11-DF, que prevê uma licença não remunerada no artigo 137, I, § 1º. Naquele caso, opinei no sentido de que todo o período em que se exige a desincompatibilização deve ser resguardado por licença remunerada. A referência a não remuneração deve ser entendida relativamente à aplicação, do dispositivo citado, a

tais servidores, que não necessitam, juridicamente, para concorrer, do afastamento.

Assim, se o servidor pretende concorrer a cargo fora do Distrito Federal, ou seja, não sendo caso de **desincompatibilização**, a licença será, inicialmente, desde a data da escolha do servidor, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até a véspera do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral. Essa licença será **sem remuneração**.

Caso o servidor venha a **obter registro** de candidatura, a licença será, a partir de tal registro, até dez dias após a eleição, **remunerada**.

É nesse sentido a jurisprudência. Cito, do egrégio TJDFT, a Apelação em Mandado de Segurança 2016011071623APO, relator o Desembargador Teófilo Caetano. Confira-se trecho esclarecedor do acórdão:

“Destarte, apreendido que a impetrante, porquanto exercente de cargo público em localidade diversa da qual pretendia candidatar-se ao cargo de vereadora, **não se sujeitara à necessária desincompatibilização** prevista na legislação eleitoral, afigurando-se, portanto, prescindível o afastamento do cargo público ocupado, e rechaçando, por conseguinte, a incidência da Lei Complementar Federal n. 64/1990, devem, então, **prevalecer as regras insculpidas nos artigos 137 e 138 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal - LC 840/2011, condicionando o recebimento da remuneração pela impetrante, portanto, ao prévio registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral**” (destacou-se).

Na mesma linha, em relação a servidor da Polícia Civil, acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Félix Fischer. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. POLICIAL CIVIL. DISTRITO FEDERAL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. VEREADOR. DOMICÍLIOS ELEITORAL E CIVIL DIVERSOS. POSSIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, §§ 1º E § 2º DA LEI Nº 8.112/90.

I- O servidor público integrante do quadro funcional da Polícia Civil do Distrito Federal **faz jus à licença para atividade política, com vencimentos integrais**, desde que tenha sido deferido pela justiça eleitoral **o registro de sua candidatura, independentemente** de concorrer ao pleito **em domicílio eleitoral diverso** daquele onde exerce suas atribuições.

II- A desincompatibilização do servidor só se exige na hipótese de concorrer a cargo eletivo na localidade onde exerce suas atribuições e desde que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização. Inteligência do § 1º do art. 86 da Lei nº 8.112/90.

Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 599.751/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 342, destacou-se)

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **desnecessidade de desincompatibilização** para o servidor distrital que pretenda concorrer a cargo eletivo em outra unidade da federação, observando a jurisprudência do TSE sobre o tema.

Quanto ao segundo questionamento, entendo que, se o servidor pretende concorrer a cargo fora do Distrito Federal, ou seja, não sendo caso de **desincompatibilização**, a licença será, desde a data da escolha do servidor, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até a véspera do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral. Essa licença, inicial, será **sem remuneração**. Caso o servidor venha a obter registro de candidatura, a licença será, a partir de tal

registro, até dez dias após a eleição, remunerada.

É o parecer.

Brasília-DF, 05 de agosto de 2020.

**MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA**

PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL

OAB/DF 6517



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Matr.0035853-3, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 07/08/2020, às 15:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=44935213](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=44935213) código CRC= **20BAA03C**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00080-00113197/2020-18

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER N° 519/2020 - PGCONS/PGDF**, elaborado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

**FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS**  
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação/evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 38/2017 – PRCON/PGDF.

Comunique-se à Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**  
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 11/08/2020, às 12:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 11/08/2020, às 12:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **45055796** código CRC= **B2BCCC6F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

